

Processo nº 342/2013

(Autos de pedido de escusa)

Data: 13.06.2013

Assunto : Pedido de escusa.

SUMÁRIO

1. A imparcialidade, como exigência específica de toda e qualquer decisão judicial, define-se, por via de regra, com a ausência de qualquer prejuízo ou preconceito em relação à matéria a decidir ou às pessoas que possam vir a ser afectadas pela decisão.
2. Porém, a verdade é que a imparcialidade do Juiz (e do Tribunal), não se apresenta sob uma noção unitária, reflectindo antes dois modos, diversos mas complementares, de consideração e compreensão da imparcialidade: a imparcialidade subjectiva e a imparcialidade objectiva.

A perspectiva subjectiva, tem a ver com a posição pessoal pelo Juiz

assumida, e presume-se até prova em contrário.

Por sua vez, na abordagem objectiva, em que são relevantes as aparências, intervem, por regra, considerações de carácter orgânico e funcional, mas também todas as posições com relevância externa, que de um ponto de vista dos destinatários da decisão possam fazer suscitar dúvidas, provocando o receio quanto ao risco da existência de algum elemento ou preconceito que possa ser considerado em seu desfavor.

3. Apresenta-se assim a imparcialidade objectiva como um conceito construído sobre as “aparências”, e para não se cair numa “tirania das aparências”, impõe-se que os fundamentos ou motivos invocados sejam, em cada caso, apreciados nas suas próprias circunstâncias, ponderando-se sempre que “não basta ser, há que parecer”.
4. O fim do processo de suspeição consiste em determinar, não se o juiz se encontra realmente impedido de se comportar com imparcialidade, mas se existe perigo de a sua intervenção ser encarada com desconfiança e suspeição pela comunidade.

O relator,

José Maria Dias Azedo

Processo n^o 342/2013

(Autos de pedido de escusa)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. O Exm^o Juíz do 2^o Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base deduziu pedido de escusa de intervir no julgamento dos Autos de Processo Comum Singular aí registados sob o n^o CR2-13-0021-PCS, em que é arguido A.

No seu pedido, alegou, essencialmente, o que segue:

“(…)

A razão da nossa pretensão, prende-se, como não podia deixar de

ser, com a tutela de uma relevante possibilidade da intervenção no julgamento destes autos, em face dos motivos que exporá, poderem gerar uma real desconfiança sobre a exigida imparcialidade.

Os fundamentos, na nossa óptica, são relevantes e reconduzem-se ao seguinte:

- a mãe do arguido é professora na Escola Portuguesa de Macau, tendo sido professora de um dos filhos do signatário, de resto assumindo então as funções de directora de turma;

- por isso mesmo mantínhamos contactos sistemáticos com a Dr^a XXX, quer pessoal quer telefonicamente;

- desde essa altura, há cerca de 4 anos e 6 meses, mantemos, pois, com a Dr^a XXX, uma relação de grande cordialidade e simpatia, facto que se substancia em actos sociais normais de saudação e conservação sempre que com ela nos encontramos.

A estes fundamentos acresce ainda a circunstância de, diariamente, pela manhã, contactarmos com o pai do arguido enquanto tomamos o nosso café num estabelecimento onde se encontram pessoas da comunidade portuguesa.

A cordialidade e simpatia também aqui se substancia pela normal saudação e pelo informal contacto, o ponto de, as mais das vezes, nos

encontrarmos sentados em grupo na mesma mesa.

Todos estes actos são presenciados pela comunidade portuguesa que frequente o predito café.

Nessa medida, a ocorrer o julgamento com a nossa intervenção, expandido, como é normal, o conjunto de circunstâncias descritas, tal não passará despercebido à comunidade portuguesa.

É a primeira vez na nossa vida profissional que fazemos um pedido da natureza do presente. Todavia, em consciência o fazemos e depois de sopesada a situação concreta.

(...)"; (cfr., fls. 178 a 179).

*

Em sede de vista, emitiu o Exm^o Representante do Ministério Público duto Parecer; (cfr. fls. 184).

*

Colhidos os vistos legais dos Mm^{os} Juízes-Adjuntos, vieram os

autos à conferência.

*

Sendo este T.S.I. o competente para apreciar o pedido deduzido, (cfr., art. 34º do C.P.P.M., e, v.g., os Acs. do V^{do} T.U.I. de 24.04.2002, Proc. n.º 5/2002 e de 17.05.2006, Proc. n.º 18/2006), e nada parecendo obstar, passa-se a decidir.

Fundamentação

2. Sob a epígrafe “Recusas e escusas”, preceitua o artº 32º do C.P.P.M. que:

- “1. A intervenção de um juiz no processo pode ser recusada quando correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.
2. A recusa pode ser requerida pelo Ministério Público, pelo arguido, pelo assistente ou pela parte civil.
3. O juiz não pode declarar-se voluntariamente suspeito, mas pode pedir ao tribunal competente que o escuse de intervir quando se verificarem as condições referidas no n.º 1.

4. Os actos processuais praticados por juiz recusado ou escusado até ao momento em que a recusa ou a escusa forem solicitadas só são anulados quando se verificar que deles resulta prejuízo para a justiça da decisão do processo; os praticados posteriormente só são válidos se não puderem ser repetidos utilmente e se se verificar que deles não resulta prejuízo para a decisão do processo”; (sub. nosso).

Atento o assim estatuído, desde logo se vê que não basta um (ainda que grande) “desconforto” ou “inconveniência” para se afastar um Magistrado de determinado processo que em conformidade com as normas legais aplicáveis lhe foi distribuído.

De facto, o princípio do Juiz natural pressupõe, em prol do respeito pelos direitos dos arguidos, que na causa intervirá o Juiz que o deve ser, segundo as regras de competência legalmente estabelecidas para o efeito, implicando que o mesmo só deva ser afastado quando outros princípios ou regras, porventura, de maior ou igual dignidade, o ponham em causa, como sucede, v.g., quando não ofereça garantias de imparcialidade e isenção no exercício da sua função.

Assim postas as coisas, vejamos se o circunstancialismo invocado justifica a peticionada escusa.

A imparcialidade, como exigência específica de toda e qualquer decisão judicial, define-se, por via de regra, com a ausência de qualquer prejuízo ou preconceito em relação à matéria a decidir ou às pessoas que possam vir a ser afectadas pela decisão.

Tem-se entendido que os actos geradores de desconfiança sobre a imparcialidade do Juiz hão-de ser de tal modo suspeitos que a generalidade da opinião pública sinta que o Juiz em causa, está tomado de preconceito relativamente à decisão, ou que, de algum modo, antecipou o seu sentido.

Porém, a verdade é que a imparcialidade do Juiz (e do Tribunal), não se apresenta sob uma noção unitária, reflectindo antes dois modos, diversos mas complementares, de consideração e compreensão da imparcialidade: a imparcialidade subjectiva e a imparcialidade objectiva.

A perspectiva subjectiva, tem a ver com a posição pessoal pelo Juiz assumida, e presume-se até prova em contrário.

Por sua vez, na abordagem objectiva, em que são relevantes as aparências, intervem, por regra, considerações de carácter orgânico e funcional, mas também todas as posições com relevância externa, que de um ponto de vista dos destinatários da decisão possam fazer suscitar dúvidas, provocando o receio quanto ao risco da existência de algum elemento ou preconceito que possa ser considerado em seu desfavor.

Apresenta-se assim a imparcialidade objectiva como um conceito construído sobre as “aparências”, e para não se cair numa “tirania das aparências”, impõe-se que os fundamentos ou motivos invocados sejam, em cada caso, apreciados nas suas próprias circunstâncias, ponderando-se sempre que “não basta ser, há que parecer”.

Como afirma o Prof. Figueiredo Dias: “o fim do processo de suspeição consiste em determinar, não se o juiz se encontra realmente impedido de se comportar com imparcialidade, mas se existe perigo de a sua intervenção ser encarada com desconfiança e suspeição pela comunidade”; (in, “Dtº Proc. Penal”, Vol. I, pág. 319).

Assim, em face do que até aqui se expôs, julga-se que o circunstancialismo invocado pelo Exm^o Juíz requerente justifica a pretendida escusa.

Com efeito, para além de se nos mostrar verificada a vertente subjectiva com base no próprio pedido em apreciação, cremos que a “relação” que existe entre o Exm^o Juiz requerente, o arguido e seus familiares, constitui motivo bastante para que, em conformidade com a perspectiva objectiva, e não apenas pelo lado dos destinatários da decisão, mas também do público, possa ser entendida como susceptível de afectar, na aparência, a garantia da boa justiça.

*

Decisão

3. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, concede-se a peticionada escusa.

Sem tributação.

Macau, aos 13 de Junho de 2013

José Maria Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Tam Hio Wa